



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.396 - AP (2014/0288598-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LUCIANO MARBA SILVA
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN
MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.296/96. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A atuação de Promotores de Justiça da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais, devidamente comunicada e chancelada pelo Promotor Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá/AP, não configura violação ao princípio do promotor natural.
2. Afastada a alegação de violação ao princípio do promotor natural, não há como se sustentar a irregularidade do ato que deferiu o compartilhamento de provas, sobretudo quando informado que a defesa teve acesso a todos os elementos de prova produzidos.
3. As alegações de inobservância das regras previstas na Lei nº 9.296/96 e de excesso no cumprimento das medidas de busca e apreensão não foram enfrentadas no acórdão combatido, o que impede a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.396 - AP (2014/0288598-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : LUCIANO MARBA SILVA
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN
MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Luciano Marba Silva em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Amapá no julgamento do *habeas corpus* nº 0000875-24.2014.8.03.0000.

Em breve síntese dos fatos, afirma o recorrente que foi requerida quebra de sigilo telefônico, determinada medida de busca e apreensão e prisão temporária, sob a alegação de fortes indícios de seu envolvimento em crime de homicídio investigado nos autos do processo nº 00026114-61.2013.8.03.0001. Contudo, oferecida acusação, em 17.5.2013, não foi ele denunciado, figurando apenas como testemunha.

Aduz que após o cumprimento da busca e apreensão, o Ministério Público vislumbrou a possível prática de fraude à licitação, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, supostamente praticados pelo paciente, e que houve compartilhamento dos dados resultantes da quebra de sigilo telefônico e da busca e apreensão sem realização de contraditório no processo de origem.

Sustenta, em sede recursal, que houve violação ao princípio do promotor natural, que há nulidades insanáveis quanto à interceptação telefônica e busca e apreensão e que foi indevido o compartilhamento das informações. Requer, portanto, seja determinada toda a destruição do material produzido, bem como proibida sua utilização como meio de prova em qualquer medida judicial contra o recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 582/592).

Às fls. 595/596 o patrono do recorrente pugnou por sua intimação para fim de sustentação oral.

Informações atualizadas prestadas em 27.10.2015 (fls. 694/697) e 3.11.2015 (fls. 699/716), noticiam que não houve oferecimento de denúncia em desfavor do recorrente, pela prática do crime de homicídio, nos autos do processo nº 0021697-65.2013.8.03.0001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.396 - AP (2014/0288598-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão impugnado foi assim ementado (fls. 151):

"PROCESSUAL PENAL. PROVA RESULTANTE DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADES. INTENÇÃO DE IMPEDIR O SEU COMPARTILHAMENTO. ANÁLISE DESCABIDA NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE 1) O STF já firmou o entendimento de que o exame de prova em habeas corpus é cabível, mas desde que ela seja simples, não contraditório e que não deixe alternativa à convicção do julgador; 2) No caso, o exame das alegadas nulidades na coleta de prova que resultou de medida cautelar de busca e apreensão deferida contra o paciente não são verificáveis com prontidão e simplicidade, em modo a não deixar alternativa à convicção da Corte além do que amplamente contraditadas pelas informações prestadas pela autoridade coatora, o que torna defesa sua apreciação pela via do writ 3) Ordem denegada."

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Amapá afastou a suscitada contradição do *decisum* (fls. 175/180).

Segundo o recorrente, a alegada violação ao princípio do promotor natural decorre do fato de os promotores subscritores dos pedidos de quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão e prisão temporária não possuírem atribuição para atuar nos crimes dolosos contra a vida *"e muito menos, naquela 2ª Vara do Tribunal do Júri, a qual possui promotor designado, que inclusive, se insurgiu quanto a essa referida invasão às suas atribuições naturais"* (fls. 193).

Ademais, afirma que o promotor natural estava em pleno exercício de suas atribuições, sendo o único competente para requerer referidas medidas. Não tendo isso ocorrido, devem ser reconhecidas nulas.

Sobre o tema, o acórdão combatido consignou (fls. 156):

"19. Quanto às questionadas nulidades que teriam ocorrido na Medida Cautelar nº 26114-61.2013.8.01.0001, em função da qual teriam sido produzidas provas criminais inidôneas contra o paciente por crimes diversos daquele homicídio inicialmente investigado, tenho que elas restaram plenamente contraditadas e afastadas pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, com se vê a seguir in verbis:

[...]

Com relação à suposta infração ao princípio do Promotor Natural, nota-se que todos os atos da rotina em estudo foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicados oportunamente ao Órgão Ministerial com assento na 2ª Vara do Júri o qual teve participação destacada no procedimento investigatório, sendo que em várias oportunidades o próprio Dr. VINÍCIUS CARVALHO, atualmente na titularidade da acusação na presente especializada, subscreveu os requerimentos, conjuntamente com os Dr(s). Afonso Guimarães e Andréa Guedes.

Outrossim, não se pode olvidar que o Promotor de Justiça, à época com atuação destacada na presente especializada, Dr. IACI PELAES, teve conhecimento formal de todo o procedimento sendo portanto, parte integrante e fiscalizadora de toda a atuação da Instituição por ele representada.

Assim sendo, rigorosamente falando, não se pode especular acerca de infração ao Princípio do Promotor Natural, uma vez que o Órgão Acusador investido na 2ª Vara do Júri, ou melhor, Dr VINÍCIUS CARVALHO, chancelou toda a atuação dos seus colegas Dr(s) Afonso e Andréa.

Nesse sentir, em conclusão, cumpre observar a necessidade de observar o princípio da busca da verdade real, a fim de autorizar a continuação das investigações em relação ao empresário acima citado".

Ainda que não se ignore a manifestação dirigida pelo promotor de justiça Iaci Pelaes dos Reis à Procuradora Geral de Justiça do Amapá (fls. 221/223) - segundo a qual outros membros da instituição, sem atribuição específica, atuaram em investigações relativas a crime de homicídio - não consta dos autos qualquer outro elemento que permita infirmar a regularidade dos atos praticados pelos demais membros do Ministério Público do Amapá, em relação aos quais, frise-se *"o Promotor de Justiça, à época com atuação destacada na presente especializada, Dr. IACI PELAES, teve conhecimento formal de todo o procedimento sendo portanto, parte integrante e fiscalizadora de toda a atuação da Instituição por ele representada"* (fls. 156).

No que se refere à ilegalidade do compartilhamento dos dados obtidos com as medidas de quebra de sigilo e busca e apreensão, assevera o recorrente que advém do fato de serem decorrentes de ofensa ao princípio do promotor natural e, *"como fruto da árvore proibida, o compartilhamento foi praticado como concretização de desvio de finalidade, o que é inadmissível, na medida em que a interceptação telefônica e a busca e apreensão agrediram o direito fundamental à privacidade do paciente"* (fls. 197), além de não terem sido submetidas ao contraditório as informações angariadas.

Conclui afirmando que o desvio de finalidade quanto ao compartilhamento decorre de ter sido utilizada indevidamente a jurisdição do Tribunal do Júri para produzir prova fora do objeto da ação penal de homicídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar o tema, o acórdão, referindo-se às informações prestadas pela autoridade impetrada, observou que (fls. 156):

"[...] Com efeito, cumpre enfatizar que o processo que apura a morte de HEDIVAL FERNANDO está na fase de instrução, sendo, portanto, prematura qualquer análise conclusiva quanto à autoria delitiva, direta e indireta, certo que existem duas linhas de investigação bastante razoáveis e igualmente viáveis para explicar e elucidar detalhes do homicídio.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o cumprimento da diligência acima citada revelou a suposta participação do paciente em crimes de corrupção ativa, evento amplamente divulgado pela mídia inclusive nacional.

Neste sentir, tem-se que o compartilhamento de provas é viável, principalmente porque observado o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a Defesa do paciente teve acesso a todos os elementos de prova cristalizados na rotina antes numerada."

Com efeito, o recorrente ataca o compartilhamento de provas essencialmente realizado por entender que houve ofensa ao princípio do promotor natural. Afastado tal argumento, não há como se sustentar a irregularidade do ato que deferiu o pleito, sobretudo quando informado que a defesa teve acesso a todos os elementos de prova produzidos.

Sobre o tema, o Ministério Público Federal observou (fls. 582/592):

"[...] Vale registrar, por oportuno, que as medidas cautelares foram requeridas em sede de procedimento administrativo criminal, instaurado no âmbito do Ministério Público do Amapá, através da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais da Comarca de Amapá - PICC, em virtude de notícia chegada àquela instituição.

Urge lembrar que concluído o procedimento investigatório, se restar apurada a prática de crime doloso contra a vida pelo ora paciente, os Promotores de Justiça integrantes do PICC certamente encaminharão os autos ao Promotor Natural."

Relativamente à colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas nos autos da medida cautelar nº 0026114-61.2013.8.03.0001, diz que *"além de ter sido subscrita por promotores absolutamente estranhos à 2ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá [...] foi realizada sem a observância dos preceitos legais da lei 9.296/96, o que culminou com a invasão da privacidade do paciente"* (fls. 199), eis que ausentes indícios razoáveis de autoria do recorrente quanto aos fatos, não se respeitou o prazo legal de 15 (quinze) dias e não se degravou todo o material produzido.

Quanto à busca e apreensão domiciliar, destaca que quando do cumprimento do mandado houve excesso, pois *"não poderia de forma alguma alcançar a empresa do paciente e muito menos sua vida financeira particular"* (fls. 209), devendo ser devolvidos os objetos e documentos que ainda estão apreendidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca de tais temas - não observância da Lei nº 9.296/96 e excesso no cumprimento de medida de busca e apreensão - constata-se que o acórdão recorrido não examinou as matérias. Embora faça expressa referência às informações apresentadas pela autoridade coatora - cujos fundamentos expressamente adotou como razões de decidir - não trataram elas, nem o voto condutor do *habeas corpus*, acerca de referidos assuntos, acerca dos quais o acórdão limitou-se a afirmar que:

"20. Como bem apontado nas informações acima, cujos fundamentos expressamente adoto como parte das razões de decidir, as provas produzidas no curso da Medida Cautelar nº 26114-61.2013.8.01.0001, apresentam-se válidas, na medida em que, dentro do que possível analisar no âmbito da via estreita do presente habeas corpus, não configuradas as alegadas nulidades absolutas e insanáveis, consistentes em violação ao princípio do promotor natural, quebra de sigilo telefônico em desacordo com a Lei nº 9.296/96, extrapolação dos limites legais na busca e apreensão domiciliar judicialmente deferida, e ilegalidade no compartilhamento das indigitadas provas ilícitas com outras investigações e ações criminais em andamento contra o paciente.

*21- De mais a mais, a estreita via do habeas corpus não se mostra apropriada para a profunda discussão da matéria, como pretende o impetrante, razão pela qual **tais nulidades devem ser suscitadas perante o juiz da causa, muito mais próximo dos fatos, no curso da eventual ação penal contra o paciente.** Esse, aliás, o posicionamento assente do STF e do STJ, como se vê dos seguintes julgados [...]"*

Oportuno ressaltar, conforme se extrai do teor do voto, que sequer o juízo de primeiro grau, à época da impetração, havia procedido à análise dos temas, o que se repetiu quando do julgamento do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem. Assim, sob pena de indevida supressão de instância, não pode esta Corte realizar o exame de tais pretensões.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0288598-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.396 / AP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008752420148030000 00216976520138030001 00261146120138030001
216976520138030001 261146120138030001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO MARBA SILVA
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN
MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU : ANDREVALDO SOUZA FERREIRA
CORRÉU : MAGNO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU : ODEMAR DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : EDIJANE DE NAZARÉ FERREIRA DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSIMARY ROCHA DE VILHENA, pela parte RECORRENTE: LUCIANO MARBA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.